

01-0824/1996



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0824/1996 DE 1996

9-44

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0824/1996 DE 12/11/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:43:15

00000057325-65



ARQUIVADO EM

06.1.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

12 NOV 1996

Constituição e Justiça

Bens, Cultura e Esportes

Saúde, Meio Ambiente e Trabalho

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0824/1996

Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes
no Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

04 JUN 1997

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

10 JUN 1997

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

parágrafo único: Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo.

Art. 2º - Para implantação dos cursos a prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.

SEÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

2 NOV 1996

CL. PAULO
SEGR. 111
oado(n) sel. n. 2e3
n.º 04 / 1911 / 196





Câmara Municipal de São Paulo

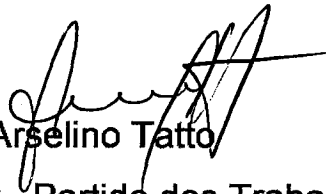
Fls. 829
n. 829 de 1996

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1996.



Arsélio Tatto

vereador - Partido dos Trabalhadores



Feita n.º 03 de 03
n.º 824 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas: A primeira delas, e talvez a mais importante, é lutar para que nenhum munícipe fique fora do mercado de trabalho. A capital paulista atinge hoje níveis de desemprego alarmantes. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do emprego.

A segunda, é a formação de pessoas que possam adaptar-se a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população. Assim, num mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a excluir a maioria da sua população. O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura propiciar aos munícipes melhores oportunidades de ingresso futuro no mercado de trabalho, através de capacitação e formação profissional. Assim, será formada mão de obra especializada nas áreas de informática, línguas, enfermagem, auxiliar de desenvolvimento infantil, economia doméstica, dentre outras.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes. Assim, salientamos a necessidade das escolas profissionalizantes instalarem-se preferencialmente na periferia.

Dado o imenso caráter social do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 824 de 19 96 19 11 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 481/94, 31/93, 51/96,

em 19/11/96.

À Com. de Const. e Justiça

19/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/96 às 16:00hs.

Aos Nobres Vereadores

para relatar

Em nome da Comissão de Constituição e Justiça

em 20-11

11

de 12-96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05, 06

Em

12 12 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	05	de	proc.
Nº	824	São Paulo	
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/46


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2495/1996

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 824/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar o Executivo a implantar no município de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) anos, 20 (vinte) Escolas Profissionalizantes.

A matéria tratada pela propositura é a educação. Segundo dispõe o art. 23, V, da Constituição Federal é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. O artigo 24, IX, da Carta Magna, por sua vez, atribui competência legislativa concorrente aos entes da federação para editar normas sobre educação. Embora não tenham os Municípios sido mencionados no "caput" do artigo, não foram eles excluídos da partilha, já que o art. 30, da CF, atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber (incisos I e II).

A educação é dever do Poder Público (art. 205, CF) e, embora seja recomendável a atuação prioritária do Município no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, CF) não estão excluídos escolas ou cursos de outra espécie ou grau.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município, portanto, compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino. Mas é recomendável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como aos cursos profissionalizantes, que são os mais solicitados e necessitados pela maioria da população local.... Compatível com tal posição do Município, é ainda, a implantação de cursos profissionalizantes, de grau elementar ou médio, para atender às necessidades da indústria, do comércio e da agricultura da região".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 332).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 23, V, 24, IX, 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 200 e ss. da Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/96

17 - RELCOM
17-1492/1996

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 12/12/96

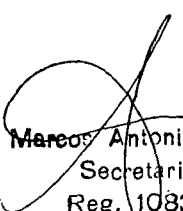


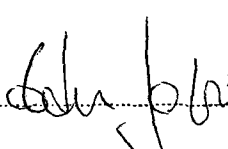
ORLANDO ROCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

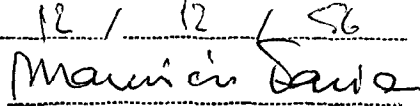
Em 12/12/96 as 16:00 h.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12 / 12 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUEM. juntados nest. 12/12/96

folhas de n. 12/12/96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
N.º 824 de 1996
funcionário

Br. 26/20/96.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 824/96

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa a implantação, pela Prefeitura, de pelo menos vinte escolas profissionalizantes, em número não inferior a cinco por ano.

Segundo a proposta, a Prefeitura poderia realizar convênios, para esse fim, com órgãos governamentais da esfera estadual e federal e com entidades privadas.

É desejável, sem dúvida alguma, a multiplicação de instituições de ensino capazes de preparar jovens para um mercado de trabalho cada vez mais exigente. A terciarização da economia do município requer, também, a criação de cursos que habilitem ao exercício dos variados ofícios e profissões demandados pelos ramos do comércio e dos serviços.

A especialização da mão-de-obra é, comprovadamente, um caminho eficaz para amenizar o flagelo do desemprego.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 12/12/96.

Presidente

Maurício Dantas

Relator

Arnel Tatto
Arnel Tatto

17 - RELCOM
17-6353/1996

X/11 5/11

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/12/56

SEM EFEITO
R. Silva
n.º 10833

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP. 22/12/94.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 06/1/94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

Segue(m) Jun. ad. (s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 08 e folha de informação
sob n.º 24, 0294

WILMA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.0824

de 19

96 24 0297

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

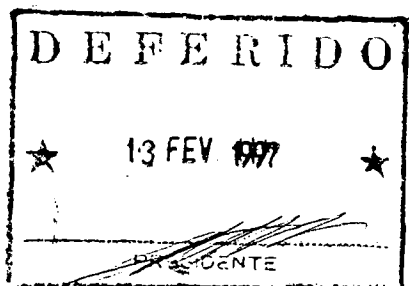
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

768

(a) **MARIA KABEL LOPES CORRÊA**
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	09	de proc.
n.º	01.0824	de 1996
MARIA ISABELA LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

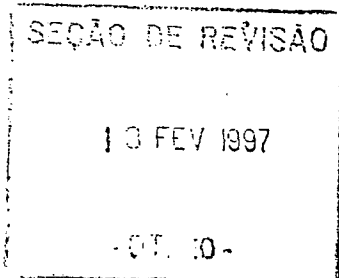
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/1993; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



A Com. de Finanças, digo Saúde

27.02.97

4280/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/02/97 h.

AO MEU REVERENDO Luiz Paschoal
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE,
SOCIAL E TRABALHO.

13/03/97

Assessoria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, juntado nesta data para informação documento rubricado

folha n.º 10 20/03/97 2



16-0027/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do processo
N.º	824	de 1996
O funcionário	[assinatura]	

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 824/96

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto objetiva a criação de pelo menos 20 escolas profissionalizantes, no município de São Paulo, em número não inferior a 3 por ano.

Para a implantação desses cursos, a Prefeitura poderá realizar convênios com os Governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres.

Justifica-se a implantação e a multiplicação dessas instituições de ensino, na medida em que elas possibilitarão o ingresso dos jovens no mercado de trabalho, cada vez mais especializado, em virtude do desenvolvimento tecnológico.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/03/97.

Presidente

Relator

[Assinaturas manuscritas]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/04/97


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.04.97 às 12:30 h.

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

4.º nobre Vereador
para relatar.

Vicente Vizconde

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

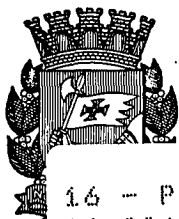
01/04/97



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIRMEI juntada a ... (s) rubri
cado(s) sob ... 11 ... informação sob
a.º ... 08. 04. 97 a ... Liliane.



16 - PAR
16-0069/1997

Folha n.º 11. do proc.
n.º 824 de 1996
o funcionário Liliane

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 824/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa determinar ao Executivo a implantação de, pelo menos, 20 (vinte) Escolas Profissionalizantes no município de São Paulo, em número não inferior a 5 (cinco) por ano. A proposição pretende ainda: autorizar o Executivo a, com vistas à implantação dos cursos, realizar convênios com os governos estadual e federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor; e definir turnos de funcionamento das Escolas Profissionalizantes.

Como justificativa, argumenta-se que as escolas contribuiriam para reduzir o desemprego, adaptar os trabalhadores à competitividade do mercado de trabalho, e desenvolver a economia do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas envolvidas em sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de abril de 1997.

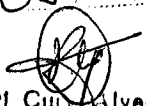
Presidente -

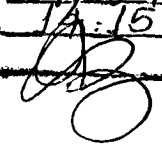
17 - RELCOM
17-2014/1997

Relator -

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fs 06, 07, 10 e 11)
publicados na OJ nº 09 / 04 / 97
página(s) 43, colunas 2ª e 3ª,
conforme art. 32, § 1º, do RL.
Conferido: Liliane.

A Leg. 3
Em 09/04/97


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 09/04/97
Às 14:15 horas


Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0005/97.

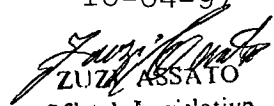
10-04-97


MARGARETTE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 12
Em 10/04/97



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0005/1997

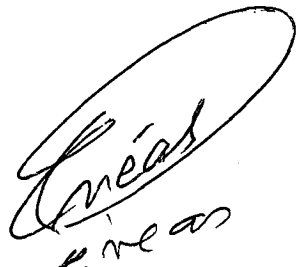
Requeiro a Douta Mesa seja aceito o presente RECURSO interposto contra a deliberação das Comissões Permanentes quanto ao Projeto de Lei nº 824/96 de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, para que este seja votado em Plenário.

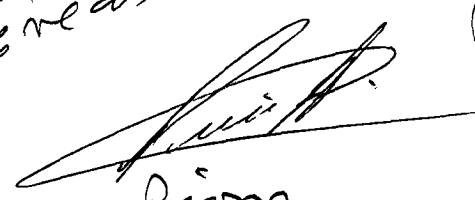

João

Sala das Sessões, 9/9/97

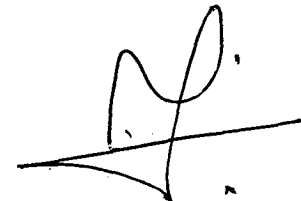
 Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

 melão

 Enéas
Enéas

 Pimenta

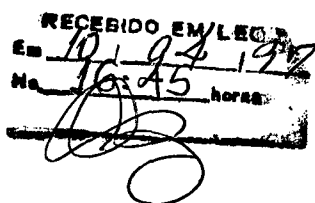




À Leg. 3;

Em 10/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do recurso.

10-04-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	13	do proc.
n.º	224	do 19 96
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
35	7	Denise	19ª Extar	4.6.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 47 - IL 224/96, do Vereador Arselino Tatto(PT)

Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
n.º 824 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
35	8	Denise	19ªextra	4.6.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; a está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Esta é aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 48.... Luiz Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 15 do proc.
n.º 824 de 1996
Bj

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	valéria	5ª 21ªE.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

29 PI 824/96, do Vereador Arselino Tatto (PT). Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	16	do proc.
n.º	824	de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	2	valéria	21ªE.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB)- (Pela ordem) - A bancada do PPB

vota contrariamente ao projeto.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - (Pela ordem)- A bancada

do PL vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (nelo Rodolfo - PPB) - O projeto está

aprovado com votos contrários das bancadas do PPB e PL. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 224 de 1996 11.06.97 (a) 17

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE A. VALEO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. H.

RECEBIDO EM LEG. 3

12 6 1997

Sra. Kathya,

Providenciar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

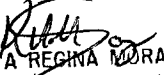
17/06/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

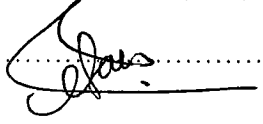
17/06/97


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 18 a 23

Em 07 07 97

(a) 



Folha n.º 18 do proc
N.º 824 de 19 96
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

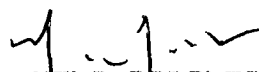
São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0379/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 824/96 de autoria do Vereador Arselino Tatto - dispondo sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 824 de 1996
Funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0379/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 1/2 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 824/96). Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano. Parágrafo único - Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo. Art. 2º - Para implantação dos cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor. Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos. Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc
N.º	824	de 1996
O funcionário		

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{José Cristiano Souza Santos} ~~.....~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ^{MARGARETE LOPES DA SILVA} ~~.....~~ Visto, ^{.....} ~~.....~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

m



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc
N.º 324 de 1996
C. Função

LEI Nº DE DE 19

Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

Parágrafo único - Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo.

Art. 2º - Para implantação dos cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>22</u>	do proc
L. DE SÃO PAULO	
n.º <u>824</u> de <u>96</u>	
O funcionário	

São Paulo, 17 de junho de 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **379** , de
17/06/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **824/96** ,
de autoria **do Ver. Arselino Tatto.**

Anexo:

RECEBI EM:
18/06/97
Elisabete Chaper
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 237

do processo nº 824 de 19 96. 07. 07, 97 (a)

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07, 07, 96

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. J. L. n.º

123 / 97

15 - DOREC
15-0118/1997

100 HOJE
AS COMISSOES DE:
Senhor Presidente
COMISSÃO E FISCALIA
FISCALIA CIRCULAR E EXCE-
LENÇA, PLEN. SORTE TUA
[Signature]
FISCALIA E AGUADO. Te-
do officio nº 18/L
Excelência encaminhou
decretada por essa E

04 07 97

FILATOS E AGUIAR Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0379/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 824/96.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, a propositura em questão dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no âmbito do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que, certamente, nortearam seu autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

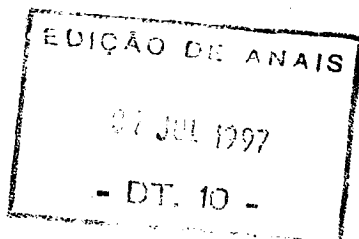
Preliminarmente, aponte-se que cabe ao Município legislar suplementarmente à normas federais e estaduais, nos termos do artigo 30, inciso II, da Carta Maior, inclusive nas matérias que envolvam educação e ensino, ante o que dispõem os artigos 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, pode o Município legislar nas matérias que lhe competem, desde que respeitadas as normas que disciplinam a atuação legiferante própria de cada um dos Poderes que integram a organização da Federação.

A propositura em apreço está eivada de vício, exatamente por transgredir as disposições que reservam ao Executivo a iniciativa em relação a projetos de lei que cuidam de matérias afetas aos serviços públicos e à organização da Administração Municipal, bem como no tocante ao orçamento.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, estabelece o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

Nesse mesmo sentido, o artigo 70, inciso XIV, da Carta Local, reafirma essa atribuição privativa do Executivo, ao conferir ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Como já observado, a transgressão desse regramento implica afronta ao princípio constitucinal da repartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a nossa Lei Orgânica na forma do artigo 6º, que assim dispõe:

"Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

A propositura, ao pretender impor ao Executivo a implantação de escolas profissionalizantes, definindo os respectivos turnos de funcionamento (artigo 3º) e determinando a criação de uma Seção de Encaminhamento Profissional em cada uma das escolas (artigo 4º), comete ingerência em matéria referente a serviço público, a funcionamento e à organização administrativa do Município, o que é defeso ao Legislativo, por se tratar de assuntos de alçada privativa do Executivo, desrespeitando, assim, os dispositivos mencionados.

A mensagem também invade competência exclusiva do Executivo ao gerar despesas não previstas, seja pela própria construção das escolas profissionalizantes, seja pela inevitável contratação de profissionais especializados, gerando gastos não previstos na peça orçamentária.

A par do aspecto legal debatido, há que se ressaltar que, embora o ensino profissionalizante constitua-se num dos focos de atenção do Município, é preciso lembrar que a implantação de escolas de 2º grau municipais requer o prévio atendimento à demanda do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 211 da Constituição Federal e parágrafo 9º do artigo 201 da Carta Local, sendo de competência do Estado o atendimento à demanda do ensino médio.

Em face disso, caso viesse a vingar a medida, recursos humanos, materiais e econômicos, cuja prioridade de aplicação deveria voltar-se ao ensino fundamental e educação infantil, teriam que ser redirecionados para a construção de escolas profissionalizantes, dotadas de custosos equipamentos, em detrimento do uso dos recursos públicos com a demanda original do Município, fato esse que poderá ocasionar sérios prejuízos, de curto, médio e longo prazo, no atendimento escolar infantil e fundamental.

ptt

26
824 3 96
AB

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e em contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protesto de minha alta consideração.


CELSON PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 0379/1997

Folha n.º	27	de	pro.
N.º	824	d.	10 96

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 1/2 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 824/96). Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano. Parágrafo único - Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo. Art. 2º - Para implantação dos cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor. Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos. Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar



Folha n.º 28 do proc.
n.º 224 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, MARGARETE LINDO DA SILVA Chefe de Seção Técnica III Visto, ANGELA B. R. ANDREONI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

m

Via



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 29

do processo n° 01-824 de 19 96 01 08 97 (a) JBB

Às Comissões de Justiça, Educação, Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

01.08.97


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00hs.

Ao Nobre Vereador OVNATI
para relatar.

em 05 de 08 97
[Assinatura]
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S. 30731, 32, 33 e 34 #

Em 03 12 97
[Assinatura]

(a)



RELATORIO

Folha No 30 do proc
N.º 824 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0824/96.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 824/96, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar o Executivo a implantar no município de São Paulo, no prazo de 5 anos, 20 Escolas Profissionalizantes.

Aprovado em 10 de junho de 1997, foi o projeto encaminhada à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos, organização administrativa e matéria orçamentária.

Desassiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

Cumprе observar, em primeiro lugar, que a propositura aprovada não trata de matéria orçamentária.

O art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, deve ser interpretado sistematicamente, juntamente com o art. 137 da Carta Municipal, que define matéria orçamentária estritamente como orçamento, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Também não merecem prosperar os demais argumentos invocados pelo Sr. Prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, pág. 334, "in verbis":

"Ao Município, portanto, não só compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau de acordo com o seu sistema de ensino. Mas é recomendável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como aos cursos profissionalizantes, que são os mais solicitados e necessitados pela maioria da população local.

...

Compatível com a posição do Município é, ainda, a implantação de cursos profissionalizantes, de grau elementar ou médio, para atender às necessidades da indústria, do comércio e da agricultura da região".

Por todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 21/12/86

Frederico

Edu. Lus



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos de mérito, relativos à análise das Comissões de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES e de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO acerca do veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 824/96, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, não podemos dar razão ao Sr. Chefe do Executivo pelos motivos a seguir elencados:

. é notória a dificuldade por que passam os jovens, em nosso meio, para a obtenção de seu primeiro emprego, em razão das radicais alterações no mercado de trabalho trazidas pela globalização da economia, a qual exige, cada vez mais, o aprimoramento profissional e educacional da mão-de-obra;

. o próprio Fundo Monetário Internacional (F.M.I.) tem chamado a atenção das autoridades governamentais do País para uma maior e melhor dirigida aplicação de recursos em Educação e, no nosso entender, a educação profissionalizante é hoje de importância capital para a formação dos jovens e adolescentes, num mercado de trabalho em constante mutação e de exigências cada vez mais específicas;

. por outro lado, sabe-se que, em razão de programas de planejamento familiar ou pela própria organização das famílias no Brasil, em futuro próximo a demanda pela escola de 2º grau será bem maior do que aquela referente ao chamado ensino fundamental, de 1º grau, como vem acontecendo até hoje;

. portanto, cabe a uma metrópole vanguardista e moderna como São Paulo dar o exemplo, instalando as escolas profissionalizantes preconizadas pela propositura;

. além disso, o projeto prevê, para a implantação dos referidos cursos, que a Prefeitura realize convênios com os governos do Estado e Federal, além da iniciativa privada, de sindicatos, de associações de classe, de entidades sociais, de fundações e entidades congêneres, não recaindo sobre ela todo o ônus da empreitada.



Processo No	33	do	Processo
Nº	824	de	1996
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

De todo o exposto, estas Comissões de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES e de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO opinam, quanto ao mérito e ao interesse público, pela ~~REJEIÇÃO~~ DO VETO TOTAL apostado pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 824/96.

Sala das Comissões Reunidas, 21/12/92.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Anna Maria Ruadas

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



Folha No	39	Comissão
No	824	de 1936
Função		

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento concorda com as razões do veto, posto que ao estabelecer uma obrigação ao Executivo, no caso, a implantação de escolas profissionalizantes, definindo os respectivos turnos de funcionamento e determinando a criação de uma Seção de Encaminhamento Profissional em cada uma das escolas, geram-se despesas não previstas orçamentariamente, seja pela necessidade de construção das escolas, seja pela necessidade de contratação de profissionais especializados. Ressalte-se, também, que a prioridade do Município é o atendimento à demanda do ensino fundamental e da educação infantil. Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Handwritten signature
contrário

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature
contrário

Handwritten signature

Handwritten signature

A ATM, A PEDIDO.

03/12/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130

Ass: Luzia Leite

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº

Em 18/02/2011

Ass:

Luzia de Almeida Leite

Auxiliar Operacional

R.F 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01.824 de 20.1996, 18/02/2011 (a) 11

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

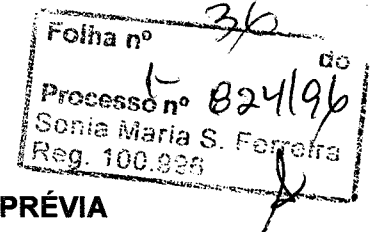
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos os documento(s) de
fls. 36 A 46 SP/ 30/03/2012

100996
Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0824/96 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre cursos de capacitação profissional para munícipes, aos sábados e domingos;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 35.824, de 23 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei Nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;
- PL nº 0192/07, de autoria do Vereador José Américo, que autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificada (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências;
- PL nº 0584/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA);
- PL nº 0082/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação de pelo menos duas escolas profissionalizantes e cada subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 (cinco) por ano, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2012

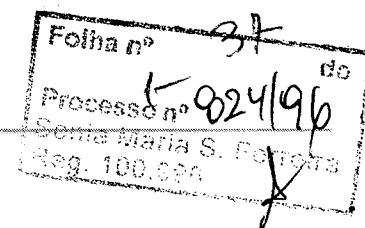
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11607

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.607 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 35.824/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.607 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 625/93, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Art. 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 3º - Tais quantidades observadas no art. 2º serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 4º - Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 5º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 6º - Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados a manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 7º - Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 8º - O tempo de permanência nas oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

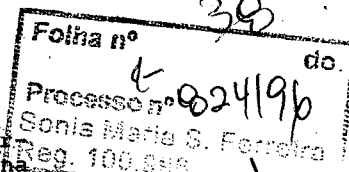
PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

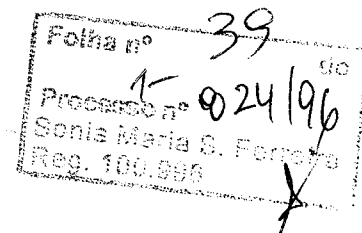
PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal





LEI Nº 15.427, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 554/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Cursos de Capacitação Profissional, a serem oferecidos pelo Poder Público Municipal aos sábados e domingos, destinados às pessoas residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º Os cursos de capacitação profissional de que trata esta lei deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 26937

Total de referências : 1

Folha nº 40
Processo nº 024/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

1/1

Título: DECRETO Nº 26.937 21/09/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 26.937 ,DE 21 DE Setembro DE 1988

Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Folha nº

Processo nº

824/96

Secretaria S. Ferreira

da 996

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento profissional dos adultos que não possuem escolaridade regular;

CONSIDERANDO a importância de que os conteúdos de formação geral acompanhem os procedimentos de qualificação profissional,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos alunos matriculados nos cursos do Ensino Supletivo Municipal informações teóricas e prática de atividade profissional;

II - Fornecer elementos para que os alunos tenham condições de melhor desempenho profissional;

III - Ampliar para o Ensino Supletivo os trabalhos de Pré-Profissionalização já realizados na Rede Municipal de Ensino, como parte integrante dos seus currículos de formação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de ato próprio, a Grade Curricular de utilização obrigatória pelas unidades escolares incorpora das ao Programa ora instituído.

Art. 3º - O Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional ficará afeto ao Departamento de Planejamento e Orientação - DEPLAN, através de sua Divisão de Orientação Técnica de Programas Educacionais, a quem competirá viabilizar a sua implantação e seu acompanhamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Setembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.824, DE 23 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - As Oficinas Abertas de Trabalho, criadas pela Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, serão implantadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, e deverão, para seu funcionamento, estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

§ 1º - Na coordenação das Oficinas Abertas de Trabalho a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES poderá contar com a participação direta ou indireta de outros órgãos municipais, bem como de instituições particulares.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES autorizada a firmar convênios com entidades sociais cadastradas, a fim de viabilizar o aporte de recursos humanos para o funcionamento das oficinas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - As atividades desenvolvidas pelas Oficinas Abertas de Trabalho, a concepção do trabalho, as propostas educacionais, o método, o currículo e o conteúdo programático serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Art. 2º - Oficinas Abertas de Trabalho são os espaços institucionais de capacitação e formação profissional, nos quais o aprendiz permanecerá até a conclusão das etapas de aprendizagem estabelecidas para cada oficina, atendido o prazo máximo fixado no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único - Ficam excluídas desta modalidade as alternativas voltadas para o trabalho protegido, como oficina protegida de produção, oficina pedagógica, ou ocupacional.

Art. 3º - Para efeitos deste decreto, pessoas portadoras de deficiência são aquelas que, em razão de lesão ou distúrbio funcional, apresentam qualquer restrição ou incapacidade para o desempenho de atividade considerada normal para um ser humano.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES competirá definir a quantidade, as normas e os critérios de funcionamento das Oficinas Abertas de Trabalho, respeitadas as diretrizes gerais de sua política de ação fixadas pelo Prefeito.

Art. 5º - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão ter seus espaços e equipamentos adaptados, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - As Oficinas Abertas de Trabalho destinam-se a portadores de deficiência a partir de 14 (catorze) anos de idade.

Art. 7º - A implantação das Oficinas Abertas de Trabalho obedecerá aos seguintes princípios:

I - Equiparação de oportunidades, para garantir o pleno acesso dos portadores de deficiência a serviços que possibilitem o desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades no campo profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação;

II - Integração, para propiciar o convívio e participação das pessoas portadoras de deficiência nas estruturas comuns da sociedade onde vivem e evitar sua segregação ou confinamento;

III - Igualdade de direitos e deveres, para viabilizar a plena responsabilidade das pessoas portadoras de deficiência como membros da sociedade.

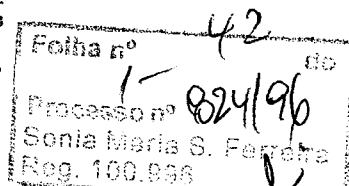
Art. 8º - As Oficinas Abertas de Trabalho têm por objetivo:

I - Desenvolver programas de orientação aos portadores de deficiência, visando a formação de atitudes comportamentais para incrementar as chances de obterem, conservarem e progredirem no emprego;

II - Desenvolver programas de capacitação profissional, visando propiciar conhecimento técnico e o desenvolvimento de habilidades específicas;

III - Desenvolver programas de colocação no mercado de trabalho, visando o levantamento de vagas, a intermediação e o acompanhamento no emprego.

Art. 9º - O tempo máximo de permanência das pessoas portadoras de deficiências nas Oficinas Abertas de Trabalho será de 3 (três) anos, cabendo a FABES a definição de critérios de avaliação para o desligamento em prazo inferior.



Art. 10 - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão contar com recursos humanos adequados aos objetivos do processo de ensino e aprendizagem, e às características e necessidades especiais dos aprendizes.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

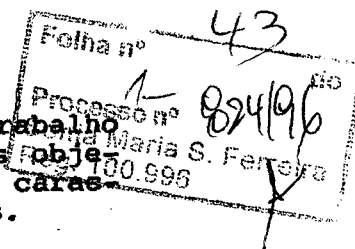
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0192/2007 do Vereador José Américo (PT)

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dependências dos Centros de Educação Unificando (CEUs) para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

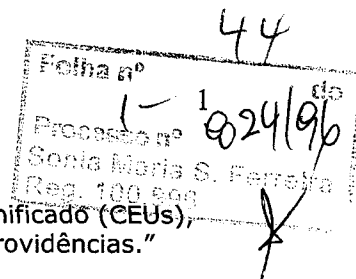
Parágrafo Único – A utilização dos espaços mencionados no caput deste artigo será feita exclusivamente no período noturno.

Art. 2º – Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, integrará órgãos da administração direta e indireta e fica autorizado a celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a ele vinculado, com o Governo Federal, com universidades, e com demais organismos estaduais ou federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007. às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0584/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criados os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – (CIEJA), diretamente vinculados aos Núcleos de Ação Educativa (NAE) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos promoverão cursos de ensino fundamental, articulados com a educação profissional de nível básico, em consonância com os interesses da comunidade e as peculiaridades locais.

§ 1º. Os cursos serão organizados em dois ciclos, compostos por quatro módulos, e desenvolvidos em oito semestres.

§ 2º. A educação profissional de nível básico poderá ser desenvolvida mediante convênios ou acordos com empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Núcleos de Ação Educativa, sob a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT.

Art. 4º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Para fins de designação de professores do ensino fundamental e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, ficam os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos equiparados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares com vistas ao pleno funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

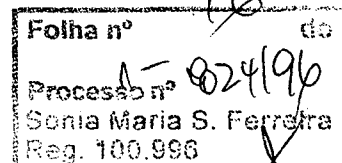
Art. 7º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos vincular-se-ão às Coordenadorias de Educação criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, quando forem instaladas, cabendo-lhes a supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos referidos centros, mantida a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Ficam mantidos os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, criados pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0082/2010 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

Parágrafo Único: Serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a 3 salários mínimos ou desempregados.

Art. 2º - Para implantação dos Cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”